



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10980/011.931/93-09
RECURSO Nº. : 110.937
MATÉRIA : IRPJ - Ex.: 1993
RECORRENTE : BERTOLDI & FILHOS LTDA
RECORRIDA : DRJ em CURITIBA/PR
SESSÃO DE : 21 de agosto de 1996
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.217

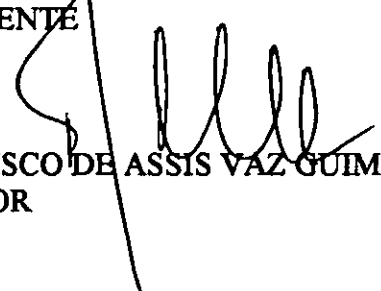
**IRPJ- lei nº. 8.541/92 - TRIBUTAÇÃO EM BASES MENSAIS-
POSSIBILIDADES - Não há na Carta Política de 1988 , nem no Código
Tributário Nacional, regra que proíba a tributação do IRPJ em bases
mensais.**

**TRIBUTAÇÃO POR ESTIMATIVA - REVENDA DE COMBUSTÍVEL
- BASE DE CÁLCULO - Nos termos da Lei nº 8.541/92, a base de cálculo
o IRPJ no regime de estimativa é a receita bruta das vendas.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
BERTOLDI & FILHOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes,
por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a
integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES
RELATOR



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10980/011.931/93-09
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.217

FORMALIZADO EM: 10 OUT. 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: : JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, EDSON VIANNA DE BRITO, MAURILIO LEOPOLDO SCHMITT, PAULO ROBERTO CORTEZ e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES .



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10980/011.931/93-09
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.217
RECURSO Nº : 110.937
RECORRENTE : BERTOLDI & FILHOS LTDA

RELATÓRIO

A empresa em epígrafe foi autuada e intimada a recolher o Imposto de Renda Pessoa Jurídica referente aos períodos de janeiro/93 e março a setembro/93, acrescidos das respectivas cominações legais, consubstanciados no Auto de Infração de fls. 63, sob o fundamento de haver praticado as irregularidades constantes da “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” acostadas a fls. 64, ou seja, ante a constatação de insuficiência do recolhimento mensal do IRPJ nos períodos acima mencionados, pelo regime de estimativa, conforme confronto entre as receitas brutas escrituradas no Livro Registro de Saídas e os correspondentes DARFs de recolhimento do tributo.

Não conformada com a autuação e apresentada a impugnação de fls. 66 que, resumidamente, diz o seguinte:

1) A empresa optou inicialmente pelo recolhimento do IRPJ e Contribuição Social sobre o juro, na forma de “Tributação calculada por Estimativa” conforme artigo 23 da Lei nº 8.541/92, em decorrência de dificuldades iniciais para apuração do Lucro Real.

2) Face as dificuldades financeiras geradas, a partir do mês de abril/93, conforme faculta o artigo 23 parágrafo 3º da Lei nº 8.541/92, a empresa passou a efetuar os recolhimentos dos impostos com base no Lucro Real, caso do IR e no lucro líquido do mês, no caso da Contribuição Social sobre o Lucro, conforme quadros demonstrativos em anexos, juntamente com cópia das Demonstrações de Apuração do Resultado, do Balanço Patrimonial e do Livro de Apuração do Lucro Real dos meses: janeiro/93 a setembro/93, bem como, cópias dos DARFs referente aos recolhimentos efetuados nesse período.

3) Requer a improcedência do feito, bem como a compensação dos montantes pagos a maior.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10980/011.931/93-09
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.217

A autoridade monocrática de primeira instância julga o lançamento procedente uma vez que entendeu caracterizada a insuficiência do recolhimento mensal por estimava, com infração ao artigo 24 da Lei nº 8.541/92.

Em seu recurso a recorrente se repousa praticamente nos mesmos termos de sua impugnação fazendo juntada de balancetes mensais.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10980/011.931/93-09
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.217

VOTO

CONSELHEIRO FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, Relator

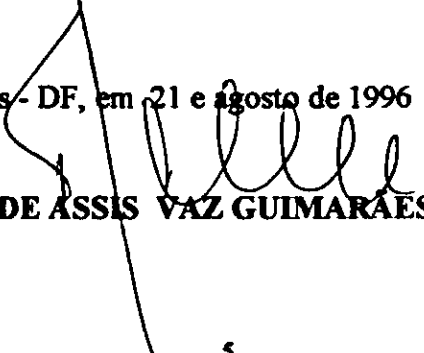
O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Inicialmente cabe esclarecer que, embora intimado o ora recorrente não justificou, através de escrituração regular, a apuração de seus resultados de acordo com as regras estabelecidas para as empresas optantes pela tributação com base no lucro real mensal. Além do que, a própria interessada, ao preencher o Demonstrativo de Apuração Mensal do Imposto de Renda e da Contribuição Social (fls.55), informou como forma de apuração de seus resultados o regime de tributação baseado no lucro presumido, conforme dito, com muita propriedade, pela autoridade recorrida.

Quanto a autuação propriamente dita, entendo que a matéria se encontra esgotada face o V. Acórdão nº 107-02.390 da lavra do ilustre Conselheiro Natanael Martins.

Assim, tomando emprestado o acórdão supra mencionado que adoto e anexo a presente, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário ao mesmo tempo em que deixo de tomar conhecimento do pedido de compensação por não haver pagamento a maior.

Sala das Sessões - DF, em 21 de agosto de 1996


FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES -RELATOR